



PROCESSO Nº 1539862021-5 - e-processo nº 2021.000213629-0

ACÓRDÃO Nº 614/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MOISES RAMALHO BATISTA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: LUIS CLAUDIO VASCONCELOS RIBEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL
ELETRÔNICA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.
DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL
CANCELADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Ficou comprovado nos autos que as notas fiscais eletrônicas denunciadas se encontravam aptas a produzir seus efeitos fiscais, quando da sua autorização pelo Estado de origem, e ainda na data da apreensão das mercadorias, e somente em seguida ocorreu o cancelamento de ofício da inscrição estadual do destinatário, situado nesse Estado, já com as mercadorias em fiscalização. Sendo assim, a acusação fiscal de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo restou descaracterizada, visto que seus pressupostos legais e factuais não foram confirmados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90625072.10.00000051/2021-01, lavrado em 23/9/2021, contra MOISES RAMALHO BATISTA, CPF nº 069.948.014-03, eximindo-o de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de dezembro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº **1539862021-5** - e-processo nº 2021.000213629-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MOISES RAMALHO BATISTA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: LUIS CLAUDIO VASCONCELOS RIBEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Ficou comprovado nos autos que as notas fiscais eletrônicas denunciadas se encontravam aptas a produzir seus efeitos fiscais, quando da sua autorização pelo Estado de origem, e ainda na data da apreensão das mercadorias, e somente em seguida ocorreu o cancelamento de ofício da inscrição estadual do destinatário, situado nesse Estado, já com as mercadorias em fiscalização. Sendo assim, a acusação fiscal de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo restou descaracterizada, visto que seus pressupostos legais e factuais não foram confirmados.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício em face da decisão monocrática, que julgou improcedente, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90625072.10.00000051/2021-01 (fl. 01), lavrado em 23/9/2021, contra MOISES RAMALHO BATISTA, CPF nº 069.948.014-03, cuja irregularidade consta assim descrita no libelo basilar:

0300 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – DESTINATÁRIO C/ INSCRIÇÃO CANCELADA >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, pelo fato de o destinatário estar com a inscrição cancelada no CCICMS/PB resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.



Segundo o entendimento acima, os autuantes constituíram o crédito tributário no valor total de **R\$ 197.704,62 (cento e noventa e sete mil setecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, sendo R\$ 98.852,31 (noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência aos art. 160, I c/c 151; 143, §1º, III, e 659, I e IV, c/ fulcro no 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 98.852,31 (noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), a título de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “b”, da Lei nº. 6.379/96.

No libelo basilar, os autuantes apontaram como responsável/interessado a empresa Dantas e Dantas Estamparia e Indústria Ltda ME e Indústria Têxtil Apucarana Ltda, considerando a qualificação de destinatário da nota fiscal e emitente da nota fiscal, respectivamente.

Documentos instrutórios anexados às fls. 2/18: CCICMS, DAMDFE, Documentos Fiscais, Termo de Apreensão nº 90625072.04.00000052/2021-80 e Termo de Depósito nº 90625072.05.00000037/2021-04 e CNH.

Cientificado o sujeito passivo pessoalmente da lavratura do Auto de Infração, em 23/9/2021, e os responsáveis por meio de aviso de recebimento (fls. 87/90), a Indústria Têxtil Apucarana Ltda apresentou peça reclamatória, protocolada em 9/11/2021 (fl. 20 a 38), por meio da qual impugna o auto de infração, com base nas seguintes alegações:

1. Que realizou uma venda de mercadorias à empresa Dantas e Dantas Estamparia e Indústria Têxtil LtdaME., com a emissão das respectivas notas fiscais e recolhimento regular do tributo, sendo o pagamento das mercadorias realizado à vista com frete de responsabilidade integral do comprador;
2. Durante o transporte da mercadoria até a sede da empresa compradora que fica no Município de São Bento, no Estado da Paraíba, o veículo que levava a mercadoria foi interceptado para fins de fiscalização no Posto Fiscal da Central de Operações de Patos/PB, tendo sido lavrado o Auto de Infração;
3. Foram incluídas a empresa Dantas e Dantas Estamparia e Indústria Ltda ME e a Indústria Têxtil Apucarana Ltda como responsáveis/interessadas, considerando a qualificação de destinatário da nota fiscal e emitente da nota fiscal, respectivamente;
4. A notificação foi lavrada sob a justificativa de que o transporte de mercadorias estaria acompanhado de documentos fiscais inidôneos, porque o destinatário estava com a inscrição cancelada no CICMS/PB, resultando no recolhimento do imposto estadual no valor de R\$197.704,62 (cento e noventa e sete mil, setecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos);
5. Contudo, a suposta irregularidade no cadastro estadual da Dantas e Dantas, motivo pelo qual se deu a lavratura do Auto de Infração, só foi alterada no dia da fiscalização (23/9/2021), conforme consta no extrato



- do SINTEGRA (em anexo), por motivos que a Indústria Têxtil sequer tem relação;
6. A inclusão da ora Impugnante como responsável pelo pagamento do tributo apurado no Auto de Infração é totalmente ilegal, uma vez que a empresa seguiu todos os procedimentos legais para emissão da nota fiscal. Isso porque a suposta irregularidade no cadastro estadual da Dantas e Dantas (destinatário da nota fiscal) só foi alterada no dia da fiscalização (23/9/2021), conforme consta no extrato do SINTEGRA;
 7. A autorização de uso da Nota Fiscal é concedida pela própria Secretaria de Estado da Receita, antes da ocorrência do fato gerador, as notas fiscais emitidas pela Impugnante (em anexo) referente à operação autuada, tiveram a autorização concedida pela SEFAZ, gerando o número do respectivo protocolo;
 8. Qualquer mudança na situação fiscal da empresa destinatária na data da fiscalização (23/9/2021) não possui o condão de tornar as notas expedidas pela Impugnante como inidôneas, e ainda, de responsabilizá-la pelo pagamento de um tributo que já foi inteiramente recolhido no Estado de origem;
 9. Cumpre esclarecer que o Estado da Paraíba não tem competência para lançar o ICMS sobre a totalidade das mercadorias da operação referenciada pela Danfe nº 388235, Danfe nº 388236, Danfe nº 390652, Danfe nº 391613, Danfe nº 392484 e Danfe nº 392493, em que a Indústria Têxtil vende seus produtos para a empresa Dantas e Dantas Estamparia;
 10. Nas operações interestaduais, isto é, horizontalmente entre os Estados, essa competência é dividida, cabendo uma parte do ICMS ao Estado em que se origina a operação de circulação de mercadorias (no presente caso, Estado do Paraná), e outra parte do referido imposto ao Estado para o qual a mercadoria é destinada (no presente caso, Estado da Paraíba);
 11. Apesar de entender o caráter punitivo da multa, a alíquota de 100% para aplicação da penalidade é abusiva e inconstitucional, pois fere diretamente os princípios constitucionais da proporcionalidade e não confisco.

Encerra sua explanação pedindo que seja declarado totalmente nulo o Auto de Infração lavrado e a respectiva multa sob a justificativa de inidoneidade das notas fiscais emitidas pela Impugnante, considerando que a suposta irregularidade no cadastro estadual da Dantas e Dantas (destinatário da nota fiscal) só foi alterada no dia da fiscalização (23/09/2021), tendo sido expedida de maneira regular com o recolhimento integral do tributo no Estado de origem.

Em respeito ao princípio da eventualidade, caso não seja possível anular ou isentar a responsabilidade da Impugnante pelos motivos já expostos, requer seja reduzida a cobrança para o montante do diferencial de alíquota de ICMS, tendo em vista



que é inconstitucional a cobrança além desse percentual, reduzindo conseqüentemente o valor da multa cobrada.

Depois de conclusos (fl. 91), os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador singular, Tarcísio Correia Lima Vilar, que julgou improcedente o auto de infração, fls. 94/99, cuja ementa resta assim ementada:

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DESTINATÁRIO C/ INSCRIÇÃO CANCELADA.

- Extrai-se dos autos, que o emitente/responsável não contribuiu para a ocorrência aqui discutida

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Anexados documentos: e-mails, decisão judicial nº 0802526-67.2022.8.15.0251, Mandado de Segurança Cível e Termo de Liberação nº 90625072.06.00000016/2022-41 (fls. 100/118).

Cientificado da decisão proferida pela instância prima por Edital em 29/7/2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

O objeto do *recurso de ofício* em comento diz respeito ao lançamento da infração de transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, **em razão do destinatário se encontrar com a inscrição cancelada**, ensejando a cobrança do imposto devido, bem como a aplicação de multa por infração, considerado improcedente pela primeira instância de julgamento.

Ab initio, declaro a regularidade do recurso de ofício em julgamento, impetrado na forma do art. 80 da Lei 10.094/2013.

A presente denúncia é decorrente de flagrante da fiscalização, na Central de Operações de Patos, onde foi verificado que a atuada estava transportando mercadorias acobertadas com os documentos fiscais nº 391613, 388235, 388236, 390652, 392484 e 392493 (fls. 4/11), consignando destinatário com inscrição estadual cancelada, ensejando o lançamento tributário com a atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador das mercadorias, na forma do art. 31, II, “c”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 31. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;



Com efeito, são considerados inidôneos os documentos fiscais que não observem os requisitos da legislação tributária vigente, em especial, no tocante às informações do destinatário, como se verifica pelo art. 143, § 1º, I e III, reproduzido abaixo:

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

- a) ao emitente;*
- b) ao destinatário;*
- c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;*
- d) à natureza da operação ou CFOP;*
- e) aos dados do transportador;*
- f) à data de emissão e saída das mercadorias; (g.n.).*

No caso dos autos, foi constatado que a empresa foi cancelada, em 20 de dezembro de 2014, conforme publicação no D.O.E. (fl. 65), portanto, antes da emissão das referidas Notas Fiscais, ensejando a apreensão das mercadorias, na forma do art. 659, do RICMS/PB, como se segue:

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Consta ainda nos autos como Responsáveis pelo pagamento do imposto as empresas Dantas e Dantas Estamparia e Indústria Ltda ME e Indústria Têxtil Apucarana Ltda, sendo notificadas da lavratura do auto de infração.

Ao se evidenciar a inidoneidade documental, foi proposta a multa com fulcro nos artigos 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;



Inconformada, a reclamante arguiu na instância monocrática que a empresa seguiu todos os procedimentos legais para emissão da nota fiscal, isso porque a suposta irregularidade no cadastro estadual da Dantas e Dantas (destinatário da nota fiscal) só foi alterada no dia da fiscalização (23/9/2021), conforme consta no extrato do SINTEGRA.

Por sua vez, o julgador singular entendeu que a infração é improcedente, visto que na data de emissão dos documentos fiscais eles estavam aptos a produzir os seus efeitos legais, acolhendo os reclames da defesa, assim se pronunciando:

“Na data de emissão dos documentos a inscrição estadual do destinatário estava ativa. A seguir apresento quadro demonstrativo das notas fiscais em questão e suas datas de emissão: NFE DATA 388235 31/07/2021 390652 30/08/2021 388236 31/07/2021 392484 15/09/2021 391613 08/09/2021 392493 16/09/2021 Em 17/09/2021 foi emitido Manifesto eletrônico de documentos fiscais (fls. 03) para acompanhar o trânsito das mercadorias. A alteração cadastral informando o cancelamento da Inscrição estadual do destinatário é de 23/09/2021 e o termo de apreensão de mercadorias 90625072.04.00000052/2021-80 (fls. 13 a 15) é de 22/09/2021, ou seja, antes de publicado o cancelamento da inscrição estadual Mesmo o Auto de Infração sendo de 23/09/2021 a ocorrência fiscal é do dia anterior 22/09/2021.

Fica assim comprovado que na data da emissão do documento este estava apto a produzir os seus efeitos legais não havendo assim como dar sustentação a esta autuação. A seguir mostro entendimento do Conselho de recursos fiscais a respeito da matéria em caso similar:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Ficou comprovado nos autos que no momento da autuação, a Nota Fiscal eletrônica denunciada se encontrava apta a produzir seus efeitos fiscais, em virtude de sua autorização prévia pelo Estado de origem, que, por razões técnicas, só veio constar nos Portais eletrônicos no dia seguinte ao da autuação, elidindo, assim, o feito acusatório. Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACÓRDÃO N°.107/2019

PROCESSO N°0362412016-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC.FISCAIS - GEJUP

Recorrida: HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA.

Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE MONTEIRO

Autuantes: ANTONIO FREIRE DA ROCHA T. NETO E RONALDO COSTA BARROCA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.



Ficou comprovado nos autos que no momento da autuação, a Nota Fiscal eletrônica denunciada se encontrava apta a produzir seus efeitos fiscais, em virtude de sua autorização prévia pelo Estado de origem, que, por razões técnicas, só veio constar nos Portais eletrônicos no dia seguinte ao da autuação, elidindo, assim, o feito acusatório.”

A questão de fato ora em análise se refere à declaração de inidoneidade documental, com conseqüente lançamento do imposto e multa por infração, quando o sujeito passivo transportar mercadorias, cujos documentos fiscais consignam destinatário com inscrição estadual cancelada.

Ficou comprovado nos autos que as notas fiscais eletrônicas denunciadas se encontravam aptas a produzir seus efeitos fiscais, quando da sua autorização prévia pelo Estado de origem, e ainda na data da apreensão das mercadorias, e somente em seguida ocorreu o cancelamento da inscrição estadual do destinatário, já com as mercadorias em fiscalização.

A matéria está regulamentada no art. 140 do RICMS/PB, a seguir transcrito:

Art. 140. A inscrição será cancelada “ex officio” pelo chefe da repartição fiscal competente, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, durante 06 (seis) meses consecutivos, não apresentar a Guia de Informação Mensal - GIM, Anexo 46;

II - REVOGADO (Decreto nº 22.320/01 – DOE de 11.10.01)

III - quando, por meio de processo administrativo tributário regular, for comprovado que o contribuinte em nenhum momento exerceu suas atividades ou no caso de ter exercido não mais as exerce no local da inscrição e não tenha solicitado atualização cadastral informando a mudança de endereço;

IV - nos casos de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação ou de irregularidades que caracterizem crime de sonegação fiscal na forma estabelecida em lei, comprovadas através de processo regular, observado o disposto no § 4º (Lei nº 7.334/03);

V - quando, decorrido o prazo de 01 (um) ano, contado da data da suspensão temporária de atividade, o contribuinte não houver solicitado a reativação de sua inscrição;

VI - REVOGADO (Decreto nº 42.156/21);

VII - REVOGADO (Decreto nº 43.074/22);

VIII - quando o contribuinte optante pelo SIMPLES NACIONAL não apresentar, durante 6 (seis) meses consecutivos, o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional -Declaratório - PGDAS-D;

IX - quando o contribuinte optante pelo SIMPLES NACIONAL não apresentar, durante 6 (seis) meses alternados dentro do ano-calendário, o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D;

X - quando a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não estiver com situação cadastral ativa e o contribuinte não tiver comunicado o encerramento ou a suspensão temporária de suas atividades a repartição fiscal competente no prazo devido;



XI - quando o sujeito passivo por substituição tributária, durante 6 (seis) meses consecutivos, deixar de apresentar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA-ST, Anexo 101, verificado por meio de processo informativo.

§ 1º O cancelamento previsto neste artigo implica considerar o contribuinte como não inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS, sem prejuízo de outras implicações legais, ficando sujeito:

I - à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder;

II - à apreensão dos livros e documentos fiscais;

III - ao cancelamento dos talonários de notas fiscais em seu poder;

IV - à interdição ou apreensão dos equipamentos ECF;

V - ao cancelamento de ofício da autorização de uso dos equipamentos ECF;

VI - ao cancelamento de ofício da autorização de emissão de documentos fiscais.

§ 2º O ato da autoridade fiscal que considerar cancelada a inscrição fará menção às disposições do § 1º deste artigo e será publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOe-SER, não sendo permitida a utilização por terceiros de crédito fiscal decorrente de operações realizadas com o contribuinte incluso no disposto neste artigo.

Dessa feita, a imputação de responsabilidade a terceiros, por comercializar ou transportar mercadorias para contribuintes com inscrição estadual cancelada somente pode ocorrer a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico – Doe-SER do ato de cancelamento da inscrição estadual, consoante o que discorre o §2º supra.

Sendo assim, por se tratar o cancelamento da inscrição estadual de um ato de ofício do Estado, a acusação fiscal de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo restou descaracterizada, pois as notas fiscais se encontram autorizadas e a inscrição estadual do destinatário estava ativa no momento do flagrante fiscal.

Como visto, a publicação do cancelamento da inscrição estadual se deu durante o procedimento de fiscalização, surtindo efeitos em 23/9/2021 (fls. 2), com a Publicação no Doe-SER, logo, os pressupostos legais e factuais para imputar responsabilidade ao transportador das mercadorias não foram confirmados.

Dessa forma, ratifico os termos da decisão monocrática em improceder a acusação, tendo em vista que os pressupostos para imputar a responsabilidade para o transportador não foram confirmados.

Assim exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90625072.10.00000051/2021-01, lavrado em 23/9/2021, contra MOISES RAMALHO BATISTA, CPF nº 069.948.014-03, eximindo-o de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.



Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 7 de dezembro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator